

**IPATINGA**

Ofício n.º 076/2023-GPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ipatinga, 02 de março de 2023.

Exmo. Senhor
Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, comunico que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 237/2022 que *"Dispõe sobre a política de saúde mental a ser desenvolvida no Município de Ipatinga em termos de prevenção, assistência, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências."*, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS
NUNES:076093246
80

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Data: 2023.03.03 16:46:29
-03'00"

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CONFIANÇA TRABALHO PROGRESSO
IPATINGA

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 40
Protocolo nº
Data 03/03/23
Horário 13:40
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 237/2022, de iniciativa dessa Egrégia Casa, vejo-me conduzido a opor veto total à Proposição.

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância para o Município, a existência de inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público impedem a sua conversão legal, conforme demonstrado a seguir.

A Proposição de Lei em apreço objetiva instituir política de saúde mental no município de Ipatinga, bem incorpora a política já utilizada na presente norma.

Em um primeiro plano, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Nesse ínterim, necessário buscar os preceitos do art. 90, XIV da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria com o centro. Referido dispositivo determina que é competência privativa do Governador do Estado, aqui então do Prefeito Municipal, dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município prevê, no art. 51, inciso IV, que **competem, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.**

Ressalte-se que a Câmara Municipal encontra-se impedida de intervir nas atribuições **exclusivas** do Poder Executivo Municipal, por colidir frontalmente com o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Municipais.

É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento sobre o tema de que cabe primordialmente ao Poder Executivo o papel de administrar, o que compreende em si os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao Poder Legislativo, por sua vez, cabe predominantemente a função de editar atos normativos gerais e abstratos, ou seja, a formulação de leis.

Nesse sentido, coadunam os dizeres de Hely Lopes Meirelles: *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."* (in Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

As atividades inerentes à organização e ao funcionamento da administração – dentre elas a organização das unidades de saúde do Município – são adstritas ao Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo intervir nessas atribuições exclusivas do Prefeito Municipal.

Dessa forma, infere-se que o Projeto de Lei n.º 237/2022 que “Dispõe sobre a política de saúde mental a ser desenvolvida no Município de Ipatinga em termos de prevenção, assistência, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.” sofre de vício insanável de iniciativa, que o macula de inconstitucionalidade, não podendo assim prosperar, posto que fere flagrantemente a competência privativa do Prefeito, **ao intervir na organização da Secretaria Municipal de Saúde, dos serviços públicos e servidores da Administração.**

A tentativa de criação de uma política de saúde mental do Município de Ipatinga transparece clara intervenção inconstitucional do Legislativo. Sua concretização implicaria na necessidade de se alterar a organização e estrutura da área competente, uma vez que abrange novos planos, projetos e atribuições, competência essa de iniciativa privativa do Prefeito.

Nesse sentido vejamos o que tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 4.566/2021 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS ENLUTADOS PELA COVID-19 -- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INGERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O e. STF já reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre política pública, ainda que crie despesa para a Administração Pública, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878911 RG).
2. Em que pese a relevância e pertinência da matéria tratada na Lei nº. 4.566/2021 que institui "o Programa Municipal de Atenção à Saúde Mental dos Enlutados pela COVID-19, com o objetivo principal de oferecer assistência multidisciplinar aos familiares de vítimas desta doença", não pode a Câmara Municipal deflagrar projeto de lei, ao alvedrio das normas constitucionais de competência, sob a justificativa da existência de interesse local, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei que regule, entre outras matérias, questão atinente à organização do Poder Executivo e à prestação de serviços públicos.
3. Julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

EMENTA v.v.: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

A inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro em lei que cria despesa obrigatória configura vício formal que atrai a sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.21.137416-0/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 26/10/2022)

Quanto ao mérito do projeto de lei devemos explicitar que a cidade de Ipatinga já tem seu programa de saúde mental que se iniciou em meados de 2000, seguindo os princípios e as diretrizes propostas pela Política Nacional de Saúde Mental do Ministério da Saúde, conforme a Lei 10216 de 2001, quais sejam:

- o respeito aos direitos humanos; garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas; a promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde; o combate a estigmas e preconceitos; a garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica da clínica ampliada, compartilhada, interdisciplinar; a atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas; a diversificação das estratégias de cuidado, com propostas de ações alternativas que minimizem a medicalização e psicologização do sofrimento; o desenvolvimento de atividades no território, que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania, o desenvolvimento de estratégias de Redução de Danos; a ênfase em ações intersetoriais com vistas a promover a integralidade do cuidado e a efetividade das ações; a promoção de estratégias de educação permanente; o desenvolvimento da lógica do cuidado tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular.

Quanto aos equipamentos as Unidades Básicas de Saúde e as Unidades de Saúde da Família constituem-se como serviços protagonistas do cuidado em Saúde Mental na Atenção Primária, tendo como fortalecedores Técnicos de Referência em Saúde Mental (TRSM), Núcleos de Apoio a Saúde da Família (NASF), Equipe de Matriciamento em Saúde Mental e Equipe de Consultório na Rua (eCR).

Os psicólogos com a função de Técnicos de Referência em Saúde Mental na Atenção Básica atuam nos territórios, acompanham prioritariamente os casos mais graves de saúde mental e uso abusivo de drogas, nos diferentes ciclos de vida, evitando a reincidência de crises.

Devemos salientar que o atendimento da atenção básica é totalmente custeado com recurso próprio, sendo importante observar que esse serviço é um benefício que o Município de Ipatinga custeia que pelo fato do recurso ser próprio outros municípios não possuem pelo fato de que não haver previsão desse recurso pelo Sistema Único de Saúde.

Tal despendido é para manutenção dos psicólogos nas UBS - Unidades Básicas de Saúde, que tem como intenção prevenir o agravamento de doenças mentais, prevenção de superlotação de outros sistemas de atendimento saúde mental, trabalhos com grupos, matriciamento, busca ativa, visita domiciliar, atendimento familiar, atendimento compartilhado, terapias, manutenção.

Outro equipamento muito importante do município é o CAPS II denominado CLIPS, fundado em 2004. Este serviço oferece tratamento para pacientes adultos com transtorno mental, decorrentes ou não do abuso de drogas, durante situações de crise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

As pessoas são acolhidas no serviço, que funciona de 7:00 às 18:00 horas e para casa caso é organizado um Projeto Terapêutico Singular, que pode incluir oficinas terapêuticas, acompanhamento em permanência dia, orientação sócio-familiar, acompanhamento individual.

O tratamento é realizado em regime aberto (sem internação), por equipe multidisciplinar – assistente social, equipe de enfermagem, psicólogo, psiquiatra, terapeuta ocupacional. Não há necessidade de encaminhamento por outro profissional da rede.

Para os casos de urgência que não encontram resolução com os recursos disponíveis no CLIPS contamos com o SAMU- Serviço de Atendimento Móvel de Urgência para intervenções e transporte, com a UPA e com o Hospital Municipal de Ipatinga.

Em casos de urgência o município conta com a Unidade de Pronto Atendimento para realização de classificação de risco do paciente que chega a unidade de urgência e emergência em estado de crise. Verificada a necessidade de internação é classificado de acordo com o risco a si e a outrem após realizada a transferência para o Hospital Municipal para internação dos pacientes de saúde mental.

Após alta médica da internação os pacientes e a família tem acompanhamento nos CLIPS e nas UBS, formando um ecossistema integrativo entre os profissionais de saúde, sociedade e família.

Ressaltamos a função da família como nossa principal parceira, pois ela exerce o papel de mediadora das relações entre os sujeitos e a coletividade. Assim, a desinstitucionalização progressiva e a construção de uma rede substitutiva dependem da parceria com as famílias, que se caracterizam como os principais cuidadores, seja em situações de crise ou na manutenção da estabilidade do familiar.

Nesse contexto de mérito do projeto resta demonstrado que o programa de saúde mental existente no município de Ipatinga é regulamentada sob as diretrizes da política nacional de saúde mental, compreendendo as estratégias e diretrizes adotadas pelo país para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde mental.

Abrange a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo, etc, e pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas, como álcool, cocaína, crack e outras drogas, sendo importante ressaltar que o município de Ipatinga amplia sua oferta de atendimento com foco na prevenção o agravo das doenças mentais com a contratação de profissionais com recurso próprio.

Desta forma, o presente projeto além de interferir nas atribuições do executivo apresenta diretrizes que cabem a Secretária de Saúde apontar como necessárias ou até mesmo factíveis de serem implementadas.

Note-se, ainda, da leitura que se faz dos art. 5º do Projeto em apreço, indicam que os serviços já existentes incorporariam a rede de acordo com o art. 4º do diploma legal. Reiteramos o entendimento que o legislador não tem competência de regulamentar políticas públicas, bem como não é permitido que crie atribuição, função, ou qualquer outra forma de estruturar processos ou serviços no âmbito do município de Ipatinga.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme explicitado a política pública de saúde mental do município de Ipatinga é infinitamente mais ampliada que a proposta aqui comentada, sendo um contrasenso incluir uma política existente de forma eficaz em norma rescem criada conforme prevê o art. 5º do projeto de lei aqui comentado.

Lado outro, o art. 6º assegura a participação das instituições privadas na política estabelecida no projeto de lei debatido. Nessa mesma linha, há, também, indevida interferência do Legislativo na atividade econômica e na liberdade de organização de **hospitais e profissionais da área privada**, em afronta à previsão expressa na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 1º, IV, e no artigo 170, que são abaixo transcritos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político. (...)"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Inobstante a expressa previsão legal destes institutos, faz-se necessário, para melhor entendimento deles, observarmos as precisas palavras do professor Alexandre de Moraes, doutrinador renomado no âmbito constitucional:

*"(...) A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, **independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos expressamente previstos em lei e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170. (...)"*

Assim, no que se refere a profissionais da área privada, o que se tem é a regulamentação e relações de Direito Civil ou de Direito do Trabalho. Em qualquer dos casos, a competência para legislar sobre o tema, estabelecendo vedações ou obrigações, é da União, à luz do que prescreve o inciso I do art. 22 da Carta Magna:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, verifica-se que a Proposição, em muitos aspectos, contém repetições de matérias que já possuem ampla proteção constitucional e em legislações infraconstitucionais. Ressalta-se, inclusive, que existem inúmeras ações permeando a assistência municipal aos portadores de doença mental que corroboram com algumas descritas no referido Projeto.

Pelo exposto, Senhor Presidente, Senhores Edis, muito embora seja louvável o esforço para ampliar e melhorar as políticas públicas de atenção à saúde mental, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público, inviabilizando o êxito de tão nobre esforço parlamentar, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei n.º 237/2022, devolvendo a Proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324
680

Assinado de forma digital
por GUSTAVO MORAIS
NUNES:07609324680
Dados: 2023.03.03
16:48:26 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

IPATINGA



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

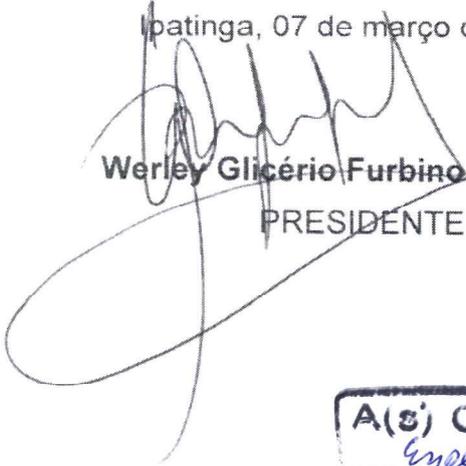
PORTARIA Nº 139/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Ney Robson Ribeiro, Nivaldo Antônio da Silva e Wellington Gomes Ramos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer aos **Vetos aos Projetos de Lei n.ºs 120, 223 e 237/2022**.

Ipatinga, 07 de março de 2023.


Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>07</i> / <i>03</i> / <i>23</i>
Prazo para Parecer
<i>22</i> / <i>03</i> / <i>23</i>